

Art. 3.º Considera-se legalizada, para todos os efeitos, a admissão do pessoal eventual presentemente ao serviço, admitido segundo as regras dos artigos anteriores, bem como o processamento das despesas feitas com o mesmo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto n.º 39 291

Tendo em vista a execução do n.º VI da base LXXXI da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Poderá haver nas cidades do Mindelo, Luanda, Lourenço Marques, Goa e Macau exames de aptidão para a matrícula nas Universidades, na Escola Superior Colonial e nas escolas de belas-artistas para os candidatos residentes nas províncias ultramarinas em que se situam aquelas cidades e que tenham concluído os estudos anteriores nas mesmas províncias.

§ único. Poderá também ser prestada a prova de aptidão para o curso de Pintura e Escultura, a que se refere a base v da Lei n.º 2 043, de 10 de Julho de 1950, nas capitais das províncias ultramarinas em que tenha havido exames do 2.º ciclo dos liceus.

Art. 2.º Os exames a que se refere o artigo anterior constam somente de provas escritas e os respectivos pontos serão organizados tendo em consideração esta circunstância.

Art. 3.º Os exames de aptidão a realizar no ultramar obedecerão ao disposto neste diploma e ao preceituado para a realização deles na metrópole.

As instruções que, nos termos legais, forem emanadas do Ministério da Educação Nacional serão transmitidas aos governos das províncias ultramarinas pelo Ministério do Ultramar.

§ único. Os pontos para as provas serão fornecidos pelo Ministério da Educação Nacional e pela Escola Superior Colonial e remetidos pela Direcção-Geral do Ensino do Ministério do Ultramar aos governos das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Os exames de aptidão começam, no ultramar, no primeiro dia útil de Setembro e o seu horário será marcado, segundo instruções do Ministério do Ultramar, de maneira que as provas sejam prestadas simultaneamente em todas as localidades em que se realizam.

Art. 5.º Os governadores estabelecerão, em portaria, a abertura e encerramento do prazo, de pelo menos dez dias, para a entrega dos requerimentos dos candidatos aos exames, os quais serão dirigidos àqueles governadores e entregues nas estações que para esse efeito forem designadas na mesma portaria.

§ 1.º O prazo será estabelecido com a antecedência necessária para que se possa realizar a preparação e remessa de pontos em número suficiente.

§ 2.º Cumpre às entidades por onde correm os serviços de instrução pública anunciar em devido tempo o prazo de recepção de requerimentos e dar publicidade às disposições que condicionam a admissão.

Art. 6.º A admissão a exame será concedida pelos governadores, satisfeitas as condições legais que a permitem.

§ único. O Ministério do Ultramar será notificado, logo que tenham sido despachadas as admissões, do número de admitidos e qualidade dos exames a realizar.

Art. 7.º Em cada uma das cidades mencionadas no artigo 1.º funcionará um júri de fiscalização, perante o qual serão prestadas todas as provas.

§ único. O Ministério do Ultramar, ouvidos os governadores, fixará as gratificações a atribuir aos membros deste júri.

Art. 8.º Os presidentes dos júris de fiscalização serão designados pelo Ministro do Ultramar, podendo a nomeação recair em professores do ensino universitário, de acordo com o Ministro da Educação Nacional, e os vogais serão designados pelos governadores, de entre os professores de ensino liceal ou profissional.

§ único. Cada júri terá dois vogais, se o número de candidatos não for superior a vinte, e mais um por cada outro grupo de dez ou fracção.

Art. 9.º Os governadores designarão os locais onde serão prestadas as provas, e bem assim as secretarias a cujo cargo ficará o expediente respeitante à marcação e afixação de pautas, e o mais que for necessário para a execução do serviço.

Art. 10.º Concluídas as provas, cumpre aos júris autenticá-las e entregá-las às entidades a que se refere o § 2.º do artigo 5.º, a fim de serem logo remetidas, com as necessárias cautelas, ao Ministério do Ultramar, que por sua vez as enviará ao da Educação Nacional.

Art. 11.º A apreciação das provas será realizada na metrópole pelo júri que para esse efeito for indicado pelo Ministério da Educação Nacional e conjuntamente com a apreciação das realizadas no prazo a que se referem o § 1.º do artigo 12.º do Decreto n.º 26 594, de 15 de Maio de 1936, e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 36 227, de 12 de Abril de 1947.

Art. 12.º Correm pelos orçamentos das províncias ultramarinas interessadas os encargos com a elaboração, preparação e remessa de pontos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.